

## ACÓRDÃO Nº 3318/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.077/2010-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas – exercício de 2009 -
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério dos Transportes (vinculador) (37.115.342/0001-67)
  - 3.2. Responsáveis: Antonio Paulo de Barros Leite (077.009.628-04); Bento Moreira Lima Neto (000.571.693-49); Geraldo Istálin Bouéres (025.448.493-04); Jorge Luiz Caetano Lopes (184.985.311-87); Jose Geraldo Franca Diniz (076.075.711-91); Josenir Gonçalves Nascimento (282.130.502-82); João José Teixeira Vasconcelos (042.578.801-63); Leonardo Carreiro Albuquerque (021.786.657-30); Marco Antonio Prandini (193.944.038-68); Orlando de Menezes Tunholi (342.555.247-34); Pablo Bourbom Soares (021.341.484-89); Raimundo Nonato Santana Filho (025.459.263-53); Soraya Freitas Caixeta (266.567.791-15); Vânia Azevedo Venâncio (091.052.397-53); Washington de Oliveira Viegas (001.379.603-87); Yolanda Corrêa Pereira (214.509.942-53).
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Maranhão S.a. - MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2009 da Companhia Docas do Maranhão (Codomar),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. Rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio Paulo de Barros Leite (CPF: 077.009.628-04), Washington de Oliveira Viégas (CPF: 001.379.603-87) e rejeitar integralmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato Santana Filho (CPF: 025.459.263-53);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Paulo de Barros Leite (CPF: 077.009.628-04), Washington de Oliveira Viégas (CPF: 001.379.603-87) e Raimundo Nonato Santana Filho (CPF: 025.459.263-53), e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar à Administração das Hidrovias do Paraguai (Ahipar) e/ou à Companhia Docas do Maranhão (Codomar), conforme a vinculação funcional dos gestores nominados no item 9.1, em caso de não atendimento das notificações no prazo fixado no referido item, proceda ao desconto da dívida na remuneração dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, da multa cominada, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.443/92 e do inciso I do art. 219 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas no item 9.1 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento

da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os Responsáveis indicados no item 9.1 que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/MA que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados no item 9.1 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações ou se frustradas as providências previstas nos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão;

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. Bento Moreira Lima Neto (CPF: 000.571.693-49) e Jorge Luiz Caetano Lopes (CPF: 184.985.311-8), outorgando-lhes quitação plena;

9.9. determinar à Companhia Docas do Maranhão (Codomar) que:

9.9.1. informe, em suas próximas contas, as providências adotadas para a adequação da nomenclatura dos cargos em comissão de livre nomeação ao previsto no art. 32, § 3º, do Estatuto Social da Codomar e do quantitativo de vagas de Assessor de Presidente ao previsto na citada regra (uma); e

9.9.2. adote providências para afastamento dos casos de nepotismo decorrentes das relações entre os Srs. Marli Mendes Viégas, Lisiane Viégas Miranda e Francisco das Chagas Carvalho de Oliveira e entre os Srs. Luiz José Estandislau Boueres e Geraldo Istalim Boureres, em observância às limitações estabelecidas pela Súmula Vinculante-STF 13, de 21/8/2008;

9.10. determinar à Secex-MA que encaminhe cópia do Relatório de Auditoria Anual de Contas-CGU 243890 e da Instrução contida na peça 49 da presente Prestação de Contas para juntada aos autos do TC-020.325/2008-9 para apreciação dos fatos narrados no subitens 19 a 23 em conjunto com as contas do exercício de 2007, por conexão de temas, em consonância com o disposto no art. 194 do Regimento Interno do TCU;

9.11. dar ciência à Codomar, quanto à necessidade de:

9.11.1. promover medidas corretivas para adequação do Rol de Responsáveis às exigências normativas expedidas pelo TCU para o respectivo exercício com o fito de prover:

9.11.1.1. informações precisas quanto ao período de gestão dos responsáveis, devido à inclusão de períodos anteriores ou posteriores ao exercício em apreço;

9.11.1.2. informações quanto identificação da data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente dos atos de nomeação/designação dos responsáveis;

9.11.2. em relação ao Relatório de Gestão, para as contas futuras:

9.11.2.1. informar o código da UG;

9.11.2.2. apresentar o quadro Programação Orçamentária;

9.11.2.3. apresentar análise crítica sobre a gestão de recursos humanos que trate da adequação quantitativa e qualitativa dos quadros à missão organizacional; adequação dos quantitativos de área-meio em relação à área-fim; desempenho funcional dos servidores e funcionários; necessidades de redução ou ampliação do Quadro de recursos humanos, tanto próprio, quanto terceirizado; necessidades de renovação do Quadro próprio de recursos humanos no médio e longo prazo; planos de capacitação do Quadro de recursos humanos; efeitos dos Planos

demissionais, quando existentes; impactos da terceirização na produtividade da UJ; política remuneratória da UJ; situação e evolução do passivo trabalhista vinculado à UJ; cumprimento do cronograma e medidas adotadas pelo órgão ministerial supervisor para substituição das terceirizações indevidas de atividades finalísticas da administração pública, quando houver;

9.11.2.4. no caso de existência de quadro de passivos das hidrovias, apresentar análise crítica onde se explicitasse as razões que ensejaram a constituição de novos passivos ao longo do exercício e as providências adotadas para regularizar os passivos já constituídos e seus impactos sobre a gestão orçamentária e financeira da UJ;

9.11.2.5. apresentar relatório de cumprimento das deliberações do TCU referente ao Acórdão 2166/2009 - TCU - 1ª Câmara;

9.11.3. apresentar, nas próximas contas, documento da auditoria interna da entidade que indique as auditorias planejadas e realizadas pelos órgãos de controle interno da própria entidade jurisdicionada, com as justificativas, se for o caso, quanto ao não cumprimento das metas previstas, e a indicação dos resultados e providências adotadas a partir desses trabalhos;

9.11.4. promover medidas corretivas, a serem informadas na próxima prestação de contas, para:

9.11.4.1. estabelecimento de indicadores padronizados, com demonstração da fórmula, metodologia de cálculo e variação de índice de produtividade mencionado; indicação das fontes dos dados utilizados nas fórmulas dos cinco indicadores aplicados a partir dos exemplos apresentados no Acórdão 351/2006-TCU-P; utilização de série histórica a partir do exercício de início da aplicação dos indicadores; utilização dos indicadores como ferramentas de gestão; utilização dos cinco indicadores por todas as Administrações Hidroviárias e ausência de avaliação do alcance das metas por ação para taxa de manutenção de hidrovias;

9.11.4.2. contratação de aplicação financeira com rentabilidade compatível com as oferecidas pelo mercado financeiro, a ser averiguada em consulta a agentes do mercado financeiro para obtenção de melhores taxas para aplicação a longo prazo;

9.11.4.3. registro do imposto de renda sobre aplicação financeira conforme o princípio da competência da despesa, o que implica em reconhecer mês a mês a despesa incorrida para fins de contabilização do rendimento pelo seu valor líquido;

9.11.4.4. cobrança administrativa de créditos junto ao DNIT referentes ao pagamento, pela Codomar, das partes devidas pela Ahinor e pela Ahimoc, de responsabilidade daquele Departamento, em parcelas de dívida junto ao INSS/PAT;

9.11.4.5. cobrança administrativa e/ou judicial de créditos junto a Cia. Estadual de Silos e Armazenagem do Rio Grande do Sul (Cesa) referente ao Porto de Estrela;

9.11.4.6. não ocorrência de inconsistência de dados das notas explicativas do Balanço Patrimonial;

9.11.4.7. aperfeiçoamento da sistemática de cobrança administrativa de créditos junto ao DNIT referentes aos adiantamentos efetuados às Administrações Hidroviárias;

9.11.4.8. cobrança administrativa de créditos junto ao Governo Federal para devolução de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis e veículos realizado nos anos de 2006 a 2009;

9.11.4.9. ajuste de diferença de contingenciamento de valores referentes a ações judiciais cíveis e trabalhistas lançados na conta Contingências Cíveis e Trabalhistas do Balanço Patrimonial;

9.11.4.10. rever a baixa, do Ativo Imobilizado, dos bens cedidos à Emap por força do Convênio 016/2000, das embarcações cedidas à Cia. de Navegação Baiana (CNB), vez que deveriam ter sido transferidos para o Grupo Investimentos do Ativo Não Circulante, com base no art. 179, inciso III, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, procedimento já recomendado por parecer de empresa de auditoria independente e pelo Conselho Fiscal da Codomar, no item 4, alínea “e”, da Ata da sua 386ª Reunião Ordinária em 30/8/2007;

9.11.4.11. ajuste de inconsistência de dados referente ao prejuízo do exercício na Demonstração do Resultado do Exercício;

9.11.4.12. expurgo da incompatibilidade entre o modelo de planilha de custos utilizado para pesquisa de preços e a planilha orçamentária incluída no edital de licitação para orientar a proposição de preços dos licitantes;

9.11.4.13. registrar as justificativas no caso de anulação de licitação;

9.11.4.14. juntada de termo de adjudicação e de homologação aos autos de licitação, em observância ao art. 38, inciso VII da Lei 8.666/1993;

9.11.5. apurar a regularidade da ocupação e exercício de cargo pela Sra. Karolina Fonseca Lima, CPF 417.926.613-04, Chefe da Divisão de Auditoria Interna e sócia administradora da MOTORTECH TUNE LTDA., CNPJ 06.400.907/0001-24, à luz das normas de pessoal da Unidade e da compatibilidade de jornadas e adote as providências disciplinarmente cabíveis.”

10. Ata nº 19/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3318-19/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral